ACÓRDÃO - AC00 - 676/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6753/2024
PROTOCOLO	: 2346530
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
DENUNCIANTE	: FELIPE ALMEIDA DE SOUZA LTDA
ADVOGADOS	: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS OAB/MS 8.935 E SIDINEI PALLAORO JUNIOR OAB/MS 27.145
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRA PARA REFORMA DE UNIDADE DE ESTRATÉGIA EM SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO. SUPOSTA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO NA FORMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei n. 14.133/2021 estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames em que a execução passada e a habilidade técnica são essenciais, especialmente para serviços de engenharia, obras e outros objetos específicos que demandam habilidades especializadas. Dessa forma, observa-se que a exigência editalícia relativa à capacidade técnica guarda coerência com a natureza e a complexidade da obra pretendida (reforma de imóvel destinado à área da saúde) e encontra respaldo no art. 67 da citada lei, que admite a exigência de comprovação de aptidão técnica.

2. Improcedência da denúncia, uma vez que não evidenciado desvio ou abuso na formulação das exigências técnicas do edital.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a Denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar** o sigilo processual imposto.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa Felipe Almeida Souza Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaraguari, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência nº 07/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em obras para realizar reforma na parte da frente (parte antiga do imóvel) da Unidade de Estratégia em Saúde da Família do Município de Jaraguari. Alegou que as exigências editalícias são ilegais, abusivas e restritivas à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto de serviços de pontes.

Assim, impugnou-se o edital requerendo a modificação da exigência contida no item do termo de referência à capacidade técnica para que seja incluída que os atestados poderão ser no nome da empresa ou de seus membros (sócios, contratados ou empregados), eis que tal exigência viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade.

A Presidência desta Corte de Contas recebeu o expediente como Denúncia (peça 17).

Após, este Relator determinou a intimação do Sr. Edson Rodrigues Nogueira, prefeito municipal, para apresentar todas as informações e justificativas para completa apreciação da matéria em apreço, postergando a análise da medida pleiteada como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo gestor (DSP – 26217/2024).

O jurisdicionado apresentou Resposta e salientou que a exigência do atestado de pessoa jurídica, tem o intuito de bloquear empresas criadas apenas para participarem dos certames para posterior venda da licitação (peça 25).

Em seguida, indeferi a medida cautelar pleiteada, sob o argumento de que as exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional são justificadas pelo objeto visado na licitação que trata da execução de reforma de unidade de estratégia de saúde da família, porquanto estão de acordo com os limites previsos no artigo 67 da Lei nº 14.133/21 (peça 34).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente concluiu pelo não provimento da denúncia (peça 48).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento da presente denúncia, com o arquivamento dos autos, por não restar comprovada a ilegalidade (peça 50).

Os autos vieram-me conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa Felipe Almeida Souza Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Jaraguari, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência nº 07/2024, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada em obras para realizar reforma na parte da frente (parte antiga do imóvel) da Unidade de Estratégia em Saúde da Família do Município de Jaraguari. Alegou que as exigências editalícias são ilegais, abusivas e restritivas à competitividade do certame, pois limita a participação de empresas que possuem capacidade técnica para executar o objeto de serviços de pontes.

A denunciante alega que o edital apresenta exigências ilegais, abusivas e restritivas à competitividade, especialmente quanto à comprovação de capacidade técnica, ao limitar a aceitação de atestados exclusivamente em nome da pessoa jurídica licitante, sem admitir aqueles em nome de seus sócios, contratados ou empregados. Tal condição, segundo a empresa, afrontaria os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade. Seguem as exigências editalícias questionadas:

> • Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> • Registro ou prova de inscrição, em nome da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s), emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação * No caso de empresa com registro no CREA ou CAU de outra Unidade Federativa, a empresa deverá apresentar declaração se comprometendo, caso seja vencedora, em providenciar o visto no estado de Mato Grosso do Sul para a execução da obra.
>
> • Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, comprovando que o(s) responsável(eis) técnico(s) do licitante possui(em) características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação;
>
> • Ao menos 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com as informações do contratante e do contratado, local da obra, data e assinatura, comprovando que o licitante já executou obras com características equivalentes ou superiores às do objeto desta licitação;

> • A indicação do responsável técnico, que poderá ser realizada por meio de documento que comprove vínculo trabalhista, societário, contratual com o licitante ou, ainda, declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado de capacidade técnica apresentado, acompanhada da anuência expressa deste profissional.

Após o recebimento da Denúncia por esta Corte de Contas, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Edson Rodrigues Nogueira, para prestar esclarecimentos sobre os apontamentos. Em resposta, o gestor justificou que a exigência de atestado em nome da pessoa jurídica visa evitar a participação de empresas constituídas apenas com a finalidade de participar de certames, sem real capacidade operacional.

Analisando os elementos constantes nos autos, conforme exposto em decisão não exauriente, a Lei 14.133/21 estabelece que a prova da capacidade técnica é necessária em certames em que a execução passada e a habilidade técnica são essenciais, especialmente para serviços de engenharia, obras e outros objetos específicos que demandam habilidades especializadas.

Dessa forma, observa-se que a exigência editalícia relativa à capacidade técnica guarda coerência com a natureza e a complexidade da obra pretendida — reforma de imóvel destinado à área da saúde — e encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que admite a exigência de comprovação de aptidão técnica. Veja-se o teor do artigo supramencionado:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Com isso, conforme exposto anteriormente, não se configura abuso ou falta de razoabilidade em tais exigências, mesmo que uma outra interessada no certamente não consiga cumpri-las. Ademais, conforme informado pelo gestor nas peças 25/26, diversas empresas participaram do certame, evidenciando que não houve um direcionamento ou restrição à competitividade. Por oportuno:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E OUTROS REQUISITOS MÍNIMOS FUNDAMENTAIS PARA CELEBRAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO EM CONSELHO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. REQUISITO EDITALÍCIO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTITATIVO MÍNIMO SUPERIOR A 50% DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. RESOLUÇÃO CONFEA N. 1.025/2009. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.
> 1.Não há que se falar em subcontratação irregular dos serviços diante da ausência de elementos aptos para comprovar a existência da irregularidade. [...].
> 3.É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% dos bens e serviços que se pretende contratar, exceto se a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no procedimento licitatório.
> 4.A exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial – em substituição da certidão de falência e concordata conforme Lei n. 11.010/2005 – não deve implicar na imediata inabilitação do licitante, devendo o pregoeiro ou a comissão de licitação atestar a capacidade econômico-financeira do licitante por meio de diligências.
> **5.É pertinente a exigência editalícia, para fins de habilitação, de atestado de aptidão técnico- operacional em nome da própria licitante, uma vez que tal requisito visa apreciar a capacidade da empresa para cumprir as atividades descritas no objeto da licitação, conforme o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666 /1993.** No entanto, em atenção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e nos termos da Resolução Confea n. 1.025/2009, é indevida a exigência de registro em conselho de fiscalização profissional, tendo em vista que não possui amparo legal. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (TCE-MG - DENÚNCIA: 1135258, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 12/12/2023, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 09/02/2024)

Nesse sentido, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente manifestou-se pelo não provimento da denúncia, entendimento que foi igualmente compartilhado pelo Ministério Público de Contas, por ausência de irregularidade que comprometa a legalidade ou a competitividade do certame.

Assim, não restando evidenciado desvio ou abuso na formulação das exigências técnicas do edital, entendo que a Denúncia deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas "*a*" e "*b*", do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame;

II) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

III) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia, pela intimação das autoridades competentes e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / TST